

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: h4kyutqs <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/07/2015 Projeto de lei nº 420/2015 Protocolo nº 3425/2015 Processo nº 750/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Nininho</p>	

**DISPÕE SOBRE BAIXA DE PONTUAÇÃO NA CNH AOS DOADORES DE SANGUE NO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado aos doadores de sangue à baixa na pontuação da CNH dos que atingirem 20 (vinte) pontos ou ultrapassarem esse número, desde que não tenha cometido infração gravíssima e que fizerem doação de sangue no mínimo uma vez por ano.

Parágrafo único. A baixa na pontuação de que se trata o artigo anterior, será excluída pela metade dos pontos existentes na CNH.

Art. 2º Os que não são doadores, ao atingirem o limite da pontuação na CNH, também pode usufruir desta lei, desde que procurem um dos hospitais que realizem a coleta.

Art. 3º Os hospitais que recebem o sangue, devem fornecer ao motorista uma carteirinha de doador e declaração com os dizeres: "O doador cumprindo a Lei Estadual nº... fez doação de sangue no mês... ano...".

Art. 4º De posse do comprovante de declaração hospitalar ou banco de sangue e certificado do curso de reciclagem, o doador solicita ao Diretor Geral do DETRAN da capital, através de requerimento, a baixa da pontuação em sua CNH.

Art. 5º Os hospitais que coletam o sangue devem fornecer uma carterinha de doador com tipo sanguíneo, válido por 12 (doze) meses e com a informação do mês e ano que efetuou a doação.

Art. 6º Os hospitais que coletam o sangue devem analisar o quadro clínico do doador e o sangue coletado.

Art. 7º Em caso de impedimento da doação por alguma doença, depois de comprovada pela análise do sangue, o hospital deve fornecer uma declaração ao motorista, que também gozará dos benefícios previsto nesta lei, seguindo os mesmos procedimentos do artigo 3º desta lei.

Art. 8º O hospital deve revelar ao doador o resultado da análise do sangue, caso seja descoberta alguma patologia, e encaminhar para o tratamento médico e acompanhamento.

Art. 9º Fica assegurado ao Estado o recebimento da multa, e o doador beneficiado com a baixa da pontuação em sua CNH, após apresentar o curso de reciclagem, declaração ao Diretor Geral do DETRAN, e comprovante de pagamento das multas.

Art. 10 Fica proibido o doador de comercializar seu sangue, ou fazer doação em nome de terceiro para baixa de pontuação.

Art. 11 O doador que desobedecer esta lei, estará sujeito às penalidades em sua CNH, com base nos artigos do Código Nacional de Trânsito e pontuação cometida, ou até responder criminalmente com o enquadramento que lhe compete, perante a autoridade policial.

Art. 12 Quem cometer infrações gravíssimas, que coloquem em risco sua vida ou de terceiros, deverá cumprir as penalidades asseguradas pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 13 Os casos omissos, não previstos nesta lei, ficam a cargo do Diretor Geral do DETRAN ou delegado geral decidir.

Art. 14 O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Julho de 2015

**Nininho**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei visa melhorar a saúde público do Brasil, com o aumento do número de doadores de sangue, e também irá beneficiar os motoristas, incluindo taxistas, com a baixa na pontuação da CNH. Os doadores de sangue terão documento, fornecido pelo centro de coleta, constando as datas das doações.

Caso algum problema de saúde seja detectado nas pessoas doadoras de sangue, elas serão avisadas pelos erviço de saúde e encaminhadas para o tratamento médico.

O motorista que alcançar 20 (vinte) pontos ou mais na carteira nacional de habilitação e quiser se beneficiar da lei, poderá doar sangue mesmo após ser notificado das multas.

Mas, para ser beneficiado com esta leu, o motorista não poderá ter cometido infração gravíssima, após será submetido à realização de curso de reciclagem e os pontos serão extintos pela metade após o pagamento da multa.

Esta lei, não irá beneficiar somente os taxistas, mas também, todos os motoristas e, ainda, irá ser suprido os bancos de sangue que sempre apelam para a sociedade doar, em razão da grande necessidade.

Destarte, que os doadores poderão descobrir doenças com antecedência, através do sangue, e serão tratados rapidamente.

Pelas razões expostas, apresentamos a presente proposição, para cuja aprovação, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Julho de 2015

**Nininho**  
Deputado Estadual